



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**REF:** O presente parecer tem por objeto o Projeto de Resolução nº 005/2025, que “Dispõe sobre a criação da Procuradoria Especial da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Contagem/MG”, de autoria das Vereadoras Glória da Aposentadoria e Carol do Teteco.

#### **PARECER**

O Projeto de Resolução em epígrafe que “Dispõe sobre a criação da Procuradoria Especial da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Contagem/MG”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Resolução apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

Além disso, dispõe o artigo 72, da Lei Orgânica do Município, verbis:

Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;

I (...);

II - elaborar o Regimento;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia;

Frise-se que a espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Resolução, nos termos do art. 177, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem.

Art. 177. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara e de caráter político, processual legislativo ou administrativo.

#### **EMENDA 01:**

**Art. 1º** - Passa a vigorar com a seguinte o art. 7º do Projeto de Resolução nº 005/2025:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 7º A Procuradoria Especial da Mulher contará com estrutura física, técnica e material necessárias ao seu funcionamento, disponibilizadas de acordo com as possibilidades orçamentárias e administrativas da Câmara Municipal, conforme deliberação da Mesa Diretora” (NR)

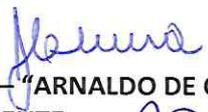
**Art. 2º** - Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 8º do Projeto de Resolução nº 005/2025:

“Art.8º As despesas decorrentes do funcionamento da Procuradoria Especial da Mulher correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal.” (NR)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Resolução nº 005/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2025.

  
ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”  
PRESIDENTE

  
DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”  
VICE-PRESIDENTE

  
MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”  
RELATOR